PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 051
PROJETO DE LEI 052/89
AUTORIA Executivo
APUCARANA

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DA CIDADE" ED. 1049 EM 19/10/89

L E I Nº 040/89

Súmula: Institui o Vale-transporte nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da administração direta e indireta do Município de Apucarana, o Vale-transporte, que constitui um benefício que a administração antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 2º - O Vale-transporte será custeado:

I - Pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração global mensal, excluindo o salário-família, o salário esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno e a gratificação por serviço extraordinário;

II - Pela administração, no que exceder a parcela referida no ítem anterior.

§ 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a descontar, mensalmente do servidor que exercer o respectivo direito, o valor correspondente aos vales transportes fornecidos, até o limite de que trata o ítem I deste artigo, escetuados os casos previstos no Parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do servidor cuja remuneração calculada na forma do ítem I deste artigo, for igual ou inferior a um salário mínimo e meio, o vale-transporte será custeado integralmente pela Administração.

Art. 3º - O valor da parcela a ser suportada pelo servidor será descontada proporcionalmente à quantidade do vale transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento.

Art. 4º - É vedado a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualque outra forma de pagamento salvo na hipótese de falta ou insuficiência do estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda: caso em que o servidor será ressarcido pela administração na forlha de pagamento imediata, da parce

.....continuação..... fls. 02.

Art. 5º - Para o exercício do direito de receber o Vale-transporte, o servidor informará à administração, por escrito:

I. - seu endereço residencial;
II - quantidade de passagens diárias, necessárias ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será anualmente atualizada ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos ítens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O servidor firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou uso indevido do vale transporte constituem falta grave, passível de punição na forma da legislação vigente.

Art. 6º - O Vale transporte será concedido em função do número de dias de efetivo trabalho no mês; permitida a dedução no mês subseqüente, do benefício correspondente aos dias não trabalhados no mês anterior.

Art. 7º - O Vale-transporte não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 8º - Não fará jus ao Vale-transporte o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto à órgãos da administração direta ou indireta da União, de Estados e outros Municípios.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 12 dias do mês de outubro de 1989.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal